

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

PROCESSO Nº 5015904-97.2021.8.21.0027

OBJETO: MANIFESTAÇÃO - PERDA DE ÔNIBUS

**PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS
LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT
AGROPECUÁRIA LTDA., já qualificadas, por intermédio dos
advogados signatários, vêm, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, dizer e requerer o que segue:**

As recuperandas vêm informar ao Juízo que um bem de seu ativo imobilizado sofreu sinistro de grande monta, ocasionado por um incêndio que assolou veículo empregado no transporte de passageiros, atividade da recuperanda Planalto Transportes Ltda.

Trata-se de ônibus Mercedes-Benz Marcopolo Paradiso DD, ano 2019/2020, placa IZZ2F51, Chassi 9BM634081LB138304 (**Doc. 01**), o qual foi tomado por chamas enquanto realizava viagem interestadual, em decorrência de pane no motor.

Conforme boletim de ocorrência (**Doc. 02**), o incêndio ocorreu no dia 19 de fevereiro de 2021, enquanto o veículo trafegava pelo KM 507, da BR-116, em Cajati/SP. Embora o veículo tenha sido completamente destruído, nenhum passageiro se feriu.

Das imagens anexas ao boletim de ocorrência, extrai-se que o veículo foi totalmente destruído:



O veículo que foi destruído, estava gravado com alienação fiduciária ao Banco do Brasil, em decorrência de duas Cédulas de Crédito Bancário, nº 404.401.500 e nº 404.401.514 (**Doc. 03 e 04**).

Explique-se. Em sua origem, um ônibus é composto por uma carroceria e um chassi, os quais passam por um processo de unificação para dar origem a um novo bem, que são os ônibus, no estado e conformação em que são vistos trafegando pelas rodovias.

Por serem dois objetos, **inicialmente independentes**, são adquiridos e financiados separadamente.

A CCB nº 404.401.500, firmada em 19 de junho de 2019 (**Doc. 03**), foi destinada ao financiamento para aquisição de 16 (dezesseis) chassis para ônibus, marca Mercedes Benz, Modelo 0-500 RSDD 2741, ano 2019/2020, com valor unitário de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais).

Já a CCB nº 404.401.514, firmada em 12 de agosto de 2019 (**Doc. 04**), foi destinada ao financiamento para aquisição de 16 (dezesseis) carrocerias para ônibus da marca Marcopolo, com valor unitário de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

As recuperandas arrolaram as Cédulas de Crédito Bancário na sua relação de credores. O Banco do Brasil, por meio de divergência apresentada à Administração Judicial, requereu que os contratos fossem excluídos da Recuperação Judicial, em razão dos financiamentos serem garantidos por alienação fiduciária.

Ao responder a divergência apresentada pelo Banco credor, foi demonstrado pelas recuperandas, por meio de elementos jurídicos, o motivo pelo qual os contratos se sujeitam ao processo de Recuperação Judicial.

A sujeição do crédito, conforme sustentado em sede de divergência, se dá a partir do momento em que o objeto dos contratos são 16 (dezesseis)

chassis, os quais foram unificados à 16 (dezesseis) carrocerias, e formaram 16 (dezesseis) ônibus.

Ou seja, as carrocerias e os chassis, os quais são adquiridos e financiados separadamente, passam por um processo de unificação para dar origem a um novo bem que são os ônibus.

Desse modo, a única conclusão que se pode retirar é que após a acessão ocorrida entre o chassi e a carroceria, criou-se um novo bem indivisível e as partes que lhe deram origem não mais são passíveis de apropriação de forma independente.

O bem destruído pelo incêndio – ônibus - , era formado pela acessão entre a carroceria e o chassi, bens dados em garantia fiduciária nas Cédulas de Crédito Bancário descritas anteriormente e, com a sua perda total, a garantia não mais subsiste, e o crédito a elas correspondente sujeita-se à Recuperação Judicial.

Como o bem oferecido em garantia não mais existe, visto que foi completamente queimado, com o desaparecimento de sua essência, resta configurada, claramente, a extinção da garantia.

É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Recurso especial - Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Conversão em depósito - Bem destruído em razão de acidente - Caso fortuito ou força maior - Prosseguimento da ação - Execução nos próprios autos. ART. 906 do CPC. Equivalente do bem em dinheiro, excluídos os encargos contratuais.

- Nada obstante haja o reconhecimento pelo Tribunal "a quo" da impossibilidade justificada em se restituir o bem alienado fiduciariamente, a não restituição do bem continua rendendo ensejo ao processamento completo da ação de depósito, afastando-se apenas a decretação da prisão civil.

- Em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o art. 906 do CPC, processar-se-á a execução por quantia certa de sentença pelo equivalente em dinheiro, neste, compreendendo, para efeito de estimação, o valor atual do bem no mercado.

- O perecimento do automóvel, objeto do contrato - em acidente de trânsito, com destruição da sua essência, porque reduzido a sucata -, implica na extinção da garantia.

(REsp 269.293/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2001, DJ 20/08/2001, p. 345)

Não subsistindo a garantia fiduciária, o crédito remanescente pode ser cobrado pelas vias ordinárias, conforme entendimento do STJ:

*DEPÓSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.
PERECIMENTO DO BEM.*

*POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO DÉBITO NOS
PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE DEPÓSITO.*

*O perecimento do objeto não exime o devedor fiduciante de
solver o débito existente, que é passível de ser exigido nos
próprios autos da ação de depósito (art. 906 do CPC).
Precedentes.*

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 508.810/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO,
QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 15/08/2005, p.
318)

Assim, o crédito referente ao bem que pereceu deve ser cobrado pelas vias ordinárias e, em ambiente recuperacional, ser considerado quirografário.

Portanto, a parte do crédito referente ao bem perecido deve ser habilitada nos autos da Recuperação Judicial, pelo valor resultante da soma do chassi (R\$ 430.000,00) e da carroceria (R\$ 650.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais).

Além da perda de um importante ativo para sua atividade empresarial, a manutenção do que restou do veículo perecido está gerando um custo de R\$ 30,00 (trinta reais), diariamente, correspondente ao aluguel da garagem onde o bem está depositado.

Diante da impossibilidade de utilizar a sucata do veículo para qualquer atividade e que a mesma está apenas gerando custos ao caixa da empresa recuperanda, já que a garagem na qual se encontra tem um custo diário de R\$ 30,00 (trinta reais), consideram que a sua alienação é medida necessária e compatível com o intuito de preservar o caixa da empresa.

Nesse sentido, as recuperandas informam que receberam de uma empresa de comércio de peças e sucatas, localizada no Paraná, onde o bem está depositado, proposta formal de compra da sucata do veículo incendiado, pelo valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em decorrência das condições em que se encontra.

Por se tratar de um bem que integra o ativo não circulante da empresa recuperanda, sua alienação deve atender a autorização presente no art. 66 da Lei 11.101/05, que possui a seguinte redação:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Este pedido carece da análise urgente por parte do Juízo, uma vez que, como já noticiado, a empresa recuperanda está arcando com o preço da diária do estacionamento em que o veículo se encontra localizado.

Portanto, em razão do sinistro sofrido pelo veículo, que levou a sua total destruição, extrai-se duas consequências: (i) que parte da garantia das Cédulas de Crédito Bancário, nº 404.401.500 e nº 404.401.514 não existe mais, resultando na sujeição proporcional do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial e (ii) com a extinção do gravame em relação ao veículo, nada impede que a recuperanda utilize a sua sucata para obter recursos destinados a complementação do caixa da empresa.

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência:

- (a) declarar que o valor referente ao veículo Mercedes-Benz Marcopolo Paradiso DD, ano 2019/2020, placa IZZ2F51, de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais) se sujeite aos efeitos do processo de recuperação judicial e seja adimplido nos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado pelos credores em Assembleia Geral;
- (b) autorizar a alienação da sucata do veículo Mercedes-Benz Marcopolo Paradiso DD, ano 2019/2020, placa IZZ2F51, pelo valor R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme proposta.

Por fim, as recuperandas reservam-se o direito de se manifestar sobre questões anteriores pendentes nos autos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 27 de dezembro de 2021.

LAURA CORADINI FRANTZ
OAB/RS 60.833

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

FERNANDO SCALZILLI
OAB/RS 17.230